



LEI Nº 4821/92

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 11 de MARÇO DE 1992.

Luiz Freire
LUIZ FREIRE

Prefeito.

Art. 1º - A Lei nº 4.775, de 09.04.91 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º -

- O parágrafo único do Art. 1º passa a ser parágrafo primeiro, com a mesma redação e é acrescentado o parágrafo segundo com o seguinte teor:

§ 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Presidente da Fundação de Saúde.

Art. 2º - São acrescentados a referida Lei, os artigos abaixo:

Art. 14 - O Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, compreenderá originariamente:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral regionalizado e hierarquizado;
- II - A vigilância sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.

Compreenderá, em comum acordo com as organizações competentes das es-



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



feras Federal e Estadual:

- I. O controle e a fiscalização das agressões no meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho.

Art. 15 - São atribuições do Presidente da Fundação de Saúde, quando estiver administrando o Fundo Municipal de Saúde FMS:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em con - junto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o Plano de Aplicação a Cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV. Encaminhar à contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V. Assinar cheques com o Diretor Administrativo Financeiro;
- VI. Ordenar empenho e pagamentos das despesas do Fundo;
- VII. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



03

Art. 16 - A coordenação do Fundo será exercida pelo Diretor Administrativo Financeiro da Fundação de Saúde de Olinda, a quem compete:

- I. Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Presidente da Fundação de Saúde;
- II. Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

Art. 17 - São receitas do Fundo:

- I. As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõem o Art. 195 e § único do Art. 198, da Carta Magna vigente;
- II. O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- III. Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- IV. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- V. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas, e juros de mora por infrações ao Código Municipal da Higiene, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas ou aquelas que o município vier a criar;
- VI. As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de Lei e de Convênios no Setor;
- VII. O saldo apurado no encerramento do exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



04

VIII. Recursos decorrentes de outras fontes.

- § 1º - As receitas descritas neste artigo se rão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
- § 2º - Aplicação dos recursos de natureza fi nanceira dependerá:
- I. Da aplicação da disponibilidade em função do cumprimento da programação;
 - II. Da prévia aprovação do Diretor Presidente da Fundação de Saúde;
 - III. Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Fundação de Saúde de Olinda, os controles ne cessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;
 - IV. Preparar relatórios de acompanha mento da realização orçamentária das ações de saúde para serem sub metidas ao Presidente da Fundação de Saúde;
 - V. Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações acima mencionadas;
 - VI. Providenciar, junto à contabilidade da Fundação de Saúde do Município, as demonstrações que in diquem a situação econômico - fi nanceira geral do Fundo Municipal de Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



VII. Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

VIII. Encaminhar mensalmente, ao Diretor Presidente da Fundação de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

IX. Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

X. Encaminhar mensalmente, ao Diretor Presidente da Fundação de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

Art. 18 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;
- IV. Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde de do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



§ Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 19 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 20 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Presidente da Fundação de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

§ Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 21 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Único - Os casos de insuficiências e omissões orçamentárias serão resolvidos na forma da legislação em vigor.

Art. 22 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I. Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Fundação de Saúde ou com ela conveniados;

II. Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que par



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO



participem da execução das ações previstas no Art. 14 da presente Lei;

- III. Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, do Art. 199 da Constituição Federal;
- IV. Aquisição de material permanente e de insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII. Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 14 da presente Lei.

Art. 23 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 24 - Os casos omissos, serão resolvidos pe



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



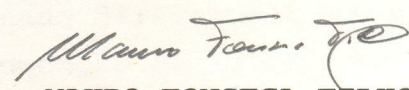
lo Diretor Presidente da Fundação de Saúde.

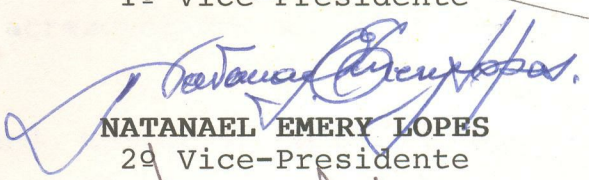
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

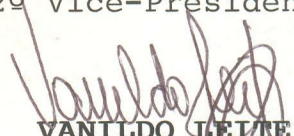
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

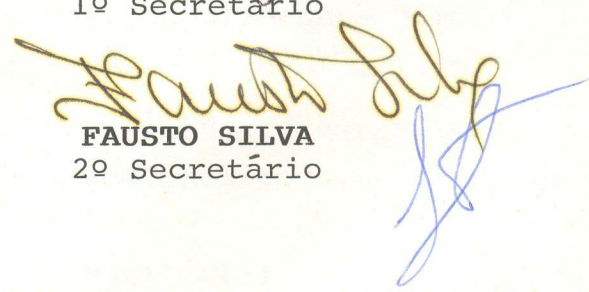
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 09 de março de 1992.


SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente


MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente


NATANAEL EMERY LOPES
2º Vice-Presidente


VANILDO LEITE
1º Secretário


FAUSTO SILVA
2º Secretário